



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.471 - SP (2009/0038303-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM À DATA DO ÓBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EQUIVALÊNCIA À PROVA TESTEMUNHAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem entendido que não foi comprovado início de prova material do labor como guarda-mirim do segurado, à data do óbito, a impedir a perda da condição de segurado, decidir contrariamente implicaria em necessário revolvimento de matéria fática, o que é obstado na via especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

2. A declaração de empregador, extemporânea aos fatos que se pretende comprovar, equivale à prova testemunhal.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.471 - SP (2009/0038303-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS**
ADVOGADO : **ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS em face da decisão de fls. 123/124 assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Sustenta a agravante o desacerto do julgado, a uma, porque entende comprovado, por meio de início de prova material, o labor como guarda-mirim, o que obstaria a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão previdenciária; ademais, que a hipótese dos autos não atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que se pede a valoração do conjunto probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.471 - SP (2009/0038303-2)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM À DATA DO ÓBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EQUIVALÊNCIA À PROVA TESTEMUNHAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem entendido que não foi comprovado início de prova material do labor como guarda-mirim do segurado, à data do óbito, a impedir a perda da condição de segurado, decidir contrariamente implicaria em necessário revolvimento de matéria fática, o que é obstado na via especial a teor da Súmula n. 7/STJ.
2. A declaração de empregador, extemporânea aos fatos que se pretende comprovar, equivale à prova testemunhal.
3. Agrado regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A ilação não merece prosperar.

Com efeito, com relação ao reconhecimento do trabalho como guarda-mirim, a fazer prova da inexistência de perda da qualidade do segurado, à data do óbito, extrai-se dos autos que o juízo *a quo*, com fulcro no conjunto probatório apresentado, entendeu não haver início de prova material de tal labor, pois a declaração extemporânea aos fatos equivale à prova documental.

Confira-se do excerto de fls. 124 da decisão ora agravada:

"Com efeito, o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, atestou, a fls. 57/59, a não comprovação, por meio de início de prova material, corroborada por testemunhal, do exercício de atividade laboral, ainda que como guarda-mirim, *verbis*:

'Quanto à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

O vínculo empregatício, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social deve ser comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.

Não há nos autos início de prova material das atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laborais do falecido. A declaração de fls. 80, prestada pelo assistente social da Guarda Mirim de Botucatu, em época extemporânea aos fatos, equivale a prova testemunhal."

Assim, decidir contrariamente, a concluir que os documentos dos autos são suficientes à comprovação de início de prova material do trabalho de guarda-mirim, no período alegado, implicaria em imprescindível revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice, na via especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0038303-2

AgRg no
Ag 1.161.471 / SP

Números Origem: 200503990340772 200803000492999

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.